

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e a Construtora Habcon Ltda., objetivando a execução de obras de reparos estruturais em residências localizadas na Av. João Batista Marchezi, defronte à construção da Escola Estadual Vale do Sol, no valor de R\$226.120,46.

Responsável: Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 29-08-19, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Rodrigo Cutiggi (OAB/SP nº 245.921) e outros.
Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.
00020302.989.19-9 (ref. 00005022.989.17-2) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Marcelo Fortes Barbieri – Ex-Prefeito do Município de Araraquara.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e a Construtora Habcon Ltda., objetivando a execução de obras de reparos estruturais em residências localizadas na Av. João Batista Marchezi, defronte à construção da Escola Estadual Vale do Sol.

Responsável: Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 29-08-19, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Rodrigo Cutiggi (OAB/SP nº 245.921) e outros.
Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO. PREJUÍZO À FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS. FALHAS NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, a e. 2ª Câmara, em sessão de 18 de agosto de 2020, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Conselheiro Dimas Ramalho.
Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.
São Paulo, 18 de agosto de 2020.
RENATO MARTINS COSTA – Presidente
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator
00025030.989.19-8 (ref. 00008208.989.19-4) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Clóvis Redigolo – Ex-Prefeito do Município de Guaíçara.
Assunto: Apartado das contas do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Guaíçara, para análise de ausência de processo licitatório.

Responsáveis: Clóvis Redigolo e Osvaldo Afonso Costa (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-11-19, que julgou irregular o assunto, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Emerson Luis Lopes (OAB/SP nº 328.729), Fernando Bertoli Belai (OAB/SP nº 241.608) e Fábio Martins Ramos (OAB/SP nº 144.199).

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, II, DA LEI DE LICITAÇÕES. FRACIONAMENTO DE LICITAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a e. 2ª Câmara, em sessão de 18 de agosto de 2020, preliminarmente, rejeitando a preliminar arguida de cerceamento de defesa, conheceu do Recurso Ordinário e, no mérito, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.
São Paulo, 18 de agosto de 2020.
RENATO MARTINS COSTA – Presidente
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator
00015935.989.19-4 (ref. 00002415.989.19-3) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Alair Aparecido Bernal Dias – Ex-Prefeito do Município de Santo Anastácio.

Assunto: Apartado das contas do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Santo Anastácio, para análise de despesas com gratificação de nível universitário.

Responsável: Alair Aparecido Bernal Dias (Prefeito).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 14-06-19, que julgou irregular o assunto, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Lauro Shibuya (OAB/SP nº 68.167).
Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. APARTADO DE CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO A CARGOS QUE EXIGEM ENSINO SUPERIOR COMO REQUERIMENTO DE FORMAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. MULTA AFASTADA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a e. 2ª Câmara, em sessão de 18 de agosto de 2020, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para excluir a aplicação de multa ao recorrente, mas mantendo na integralidade os demais aspectos da decisão ora recorrida.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.
São Paulo, 18 de agosto de 2020.
RENATO MARTINS COSTA – Presidente
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator
00017578.989.19-6 (ref. 00024060.989.18-3, 00024426.989.18-2 e 00024429.989.18-9) – Recurso Ordinário.
Recorrente: José Roberto Cirino – Prefeito do Município de Cruzália.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cruzália e Genova & Castilho Advogados, objetivando a prestação de serviços junto a diversos departamentos da Prefeitura, no valor de R\$72.000,00.

Responsável: José Roberto Cirino (Prefeito).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença, publicada no D.O.E. de 18-07-19, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo de 18-07-18, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946), Débora Coelho Ciciliato (OAB/SP nº 343.272) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATO. SERVIÇOS JURÍDICOS. TERCEIRIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. A existência de advogados no quadro de pessoal da Administração não impede a terceirização parcial dos serviços. 2. É possível a aplicação da teoria da desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, para impedir a participação, em licitação, de empresa com mesmos sócios e objeto de outra empresa declarada inidônea, sob pena de frustrar a eficácia da sanção administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Revisor, e Dimas Ramalho, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e do Revisor e em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, inseridos aos autos, negou-lhe provimento.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.
São Paulo, 18 de agosto de 2020.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator

PARCERES

PARCERES DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

P A R E C E R
TC-004491.989.18-2
Prefeitura Municipal: Taciba.
Exercício: 2018.
Prefeito: Alair Antonio Batista.
Advogado: Adriano Gimenez Stuaní (OAB/SP nº 137.768).
Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.
Fiscalização atual: UR-5.
EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DENTRO DOS PARÂMETROS ACEITOS POR ESTE TRIBUNAL. DEMAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 08 de setembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, decidir emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taciba, exercício de 2018.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Éliada Graziane Pinto.
Publique-se.
São Paulo, 21 de setembro de 2020.
CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

PARCERES DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

P A R E C E R E S
PARCERES DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS.
00004206.989.18-8 – Contas Anuais.
Prefeitura Municipal: Monte Aprazível.
Exercício: 2018.
Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.
Prefeitos: Nelson Luiz Aranjues Montoro e Márcio Luiz Miguel.

Períodos: (01-01-18 a 14-05-18) e (15-05-18 a 31-12-18).
Advogado: Odacio Munhoz Barbosa Junior (OAB/SP nº 310.743).
Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.
EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a e. 2ª Câmara, em sessão de 18 de agosto de 2020, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Monte Aprazível, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este E. Tribunal.
Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 26,36%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100%; Aplicação na valorização do Magistério: 63,25%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 52,03%; Aplicação na Saúde: 25,43%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: superávit 0,89%.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.
São Paulo, 18 de agosto de 2020.
RENATO MARTINS COSTA – Presidente
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator
00004522.989.18-5 – Contas Anuais.
Prefeitura Municipal: Dracena.
Exercício: 2018.
Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.
Prefeito: Juliano Brito Bertolini.
Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a e. 2ª Câmara, em sessão de 18 de agosto de 2020, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Dracena, relativas ao exercício de 2018.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 34,01%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100%; Aplicação na valorização do Magistério: 87,27%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 51,24%; Aplicação na Saúde: 24,83%; Transferências ao Legislativo: 3,11%; Execução orçamentária: superávit 2,72%.

Por fim, determinou o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.
Publique-se.
São Paulo, 18 de agosto de 2020.
RENATO MARTINS COSTA – Presidente
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator

00004631.989.18-3 – Contas Anuais.
Prefeitura Municipal: Jacaré.

Exercício: 2018.
Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeitos: Izaias José de Santana e Edgard Takashi Sasaki.
Períodos: (01-01-18 a 30-11-18; 17-12-18 a 31-12-18) e (01-12-18 a 16-12-18).

Advogados: Camila Maria Leite de Oliveira Pereira (OAB/SP nº 217.118) e Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP nº 280.820).

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a e. 2ª Câmara, em sessão de 18 de agosto de 2020, decidiu emitir parecer o favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Jacaré, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 27,62%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100%; Aplicação na valorização do Magistério: 76,47%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 36,45%; Aplicação na Saúde: 26,59%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: déficit 3,79%.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.
São Paulo, 18 de agosto de 2020.
RENATO MARTINS COSTA – Presidente
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator
00004644.989.18-8 – Contas Anuais.
Prefeitura Municipal: São José do Rio Preto.
Exercício: 2018.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeitos: Edson Edinho Coelho Araújo e Eleuses Vieira de Paiva.
Períodos: (01-01-18 a 29-10-18; 14-11-18 a 31-12-18) e (30-10-18 a 13-11-18).

Advogados: Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Renata Maria Palaveri Zamora (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS. PARECER FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a e. 2ª Câmara, em sessão de 18 de agosto de 2020, decidiu emitir parecer favorável com recomendações à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, relativas ao exercício de 2018, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 26,06%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100%; Aplicação na valorização do Magistério: 89,10%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 33,36%; Aplicação na Saúde: 24,58%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: superávit 3,16%.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.
São Paulo, 18 de agosto de 2020.
RENATO MARTINS COSTA – Presidente
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator
00004070.989.18-1 – Contas Anuais.
Prefeitura Municipal: Buri.
Exercício: 2018.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: Omar Yahya Chain.
Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e Andreza Lazara Cavalheiro Vasques (OAB/SP nº 355.477).

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESEQUILÍBRIO FISCAL. PARCELAMENTO/REPARCELAMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. DESFAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a e. 2ª Câmara, em sessão de 18 de agosto de 2020, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Buri, relativas ao exercício de 2018.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 25,36%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100%; Aplicação na valorização do Magistério: 63,87%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 47,84%; Aplicação na Saúde: 23,75%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: déficit 0,78%.

Por fim, determinou o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Publique-se.
São Paulo, 18 de agosto de 2020.
RENATO MARTINS COSTA – Presidente
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator
00004557.989.18-3 – Contas Anuais.
Prefeitura Municipal: Poá.
Exercício: 2018.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: Giancarlo Lopes da Silva.
Advogados: Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Guido Pulice Boni (OAB/SP nº 317.863) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. APLICAÇÃO INSUFICIENTE NO ENSINO. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARECER DESFAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a e. 2ª Câmara, em sessão de 18 de agosto de 2020, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Poá, relativas ao exercício de 2018.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 24,06%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100%; Aplicação na valorização do Magistério: 88,71%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 42,99%; Aplicação na Saúde: 24,55%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: superávit 8,70%.

Por fim, determinou o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.
São Paulo, 18 de agosto de 2020.
RENATO MARTINS COSTA – Presidente
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator

SENTENÇAS

SENTENÇA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI

Os processos referidos ficarão disponíveis aos interessados para vista e extração de cópias independente de requerimento, em Cartório, nos termos da Resolução nº02/2000.

Proc.: 00008835.989.19-5.
Órgão: GABINETE DO SECRETARIO (CNPJ 56.089.790/0023-93). Responsável: HELENA YUKIE SUDO (CPF 654.366.018-04). INTERESSADO(A): VALTER ANTONIO DA ROCHA (CPF 070.938.588-99). MARCOS RODRIGUES PENIDO (CPF 056.485.798-02). Assunto: Prestação de Contas de Adiantamento - Processo nº. 568/19 (PCA: 02/19). Nota de Empenho: nº. 2019NE00014. Período de Aplicação: Fevereiro/2019. Valor: R\$ 5.000,00. Valor Utilizado: R\$ 0,00. Exercício: 2019. INSTRUÇÃO POR: DF-08.

Vistos.
Tratam os autos de prestação de contas de adiantamento, sobre Verba de Representação, do Gabinete do Secretário – Secretaria de Infraestrutura Meio Ambiente, no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), no período de 01.02.2019 28.02.2019.

A fiscalização, a cargo da 8ª Diretoria de Fiscalização – DF-08, concluiu em seu relatório que a prestação de contas em questão encontra-se regular para fins de quitação.(evento 16)

No mesmo sentido, manifestou-se a PFE.(evento 19)
Ministério Público de Contas opinou pela aprovação da prestação de contas de adiantamento, com consequente quitação do ordenador de despesa e liberação do responsável pelo adiantamento.(evento 23)

É o Relatório.

À vista do que consta nos autos, bem como das manifestações dos Órgãos Instructivos da Casa, PFE e MPC, JULGO REGULAR a prestação de contas de adiantamento, relativa à verba de representação do Gabinete do Gabinete do Secretário – Secretaria da Infraestrutura Meio Ambiente, no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), no período de 01.02.2019 28.02.2019, nos termos e para os fins do disposto no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e por consequência QUITO O ORDENADOR DA DESPESA, FICANDO LIBERADO O RESPONSÁVEL do adiantamento, na forma do art. 34, da referida lei.

Publique-se.
Proc.: 00013485.989.16-4.

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA (CNPJ 45.704.053/0001-21). BENEFICIÁRIO(A): ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO (CNPJ 47.531.835/0001-31). Advogado: PAULO HENRIQUE DE CAMPOS (OAB/SP 307.790). Assunto: ENTIDADE BENEFICÍARIA: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO (SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CUNHA). Exercício: 2014. INSTRUÇÃO POR: UR-14.

EXTRATO DE Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença referida e o que mais consta dos autos, julgo irregular a prestação de contas dos repasses efetuados pela Prefeitura de Cunha à Associação Beneficente Nossa Senhora da Conceição, no exercício de 2014, nos termos e para os fins do disposto no artigo 33, III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Acionando ainda o disposto nos incisos XV e XXVII, do art. 2º da Lei Complementar nº 709/93. Determinando a proibição de recebimento de novos repasses públicos pela Associação Beneficente Nossa Senhora da Conceição, até que esta efetue o ressarcimento ao erário com as correções legais da quantia impugnada de R\$ 251.582,32, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93. Determinando, finalmente, oficiamento ao Ministério Público do Estado para as providências que entender cabíveis.

Publique-se.
Proc.: TC–16488.989.18-7.

Órgão: Secretaria de Estado da Cultura - Gabinete do Secretário. Matéria em Exame: Prestação de Contas de Adiantamento Verba de Representação. Ordenador da Despesa: Alessandro Soares. Responsável: Sonia Regina Viveiros Brocca. Período: 11/06/18 a 12/07/18. Valor: R\$ 3.000,00.

Extrato de Sentença: Pelos motivos expostos na sentença referida, JULGO REGULAR a prestação de contas de adiantamento, relativa à verba de representação do Gabinete do Secretário - Secretaria da Cultura, no valor de R\$ 3.000,00(três mil reais), nos termos do art. 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e por consequência QUITO O ORDENADOR DA DESPESA, FICANDO LIBERADO O RESPONSÁVEL do adiantamento, na forma do art. 34, da referida lei. Após o transitio em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se.

SENTENÇA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-001793.989.20-3. INTERESSADOS: Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos – Secretaria da Educação. Responsável: José Carlos Francisco (Coordenador de Recursos Humanos). Admitidos: Edilene Facholi da Mota Marques Rodrigues Agostini e outros. ASSUNTO: Admissão de Pessoal. Sentença: Julgo legais os atos de admissão de pessoal em exame, determinando os competentes registros.

Processo: TC-004940.989.14-8. Interessados: Contratante: Prefeitura Municipal de Carapicuíba. Autoridade responsável pela homologação do certame e que firmou o instrumento: Sérgio Ribeiro da Silva. Contratada: Simpliss Sistemas de Informação Ltda. Objeto: Contratação de empresa especializada em locação de sistema, suporte, manutenção adaptativa, corretiva e evolutiva, de sistema para geração de Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços (NFSE) e demais procedimentos arcaetórios do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) ao Município de Carapicuíba. Em exame: Pregão Eletrônico nº 60/2013 e Contrato nº 164/2014, de 8/5/2014, Valor R\$ 360.000,00. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 5/5/17 e 17/6/2020. Fiscalizado por: DF-6.3 Advogado(s): Claudia Rattes La Terza Baptista, OAB/SP nº 110.820, Monica Liberatti Barbosa Honorato, OAB/SP nº 191.573, Antonio Sergio Baptista, OAB/SP nº 17.111 e outros. Processo: TC-001723.989.14-1. Representante: Sigcorp Tecnologia da Informação Ltda. Representada: Prefeitura Municipal de Carapicuíba. Assunto: Comunica supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Carapicuíba, no tocante ao Pregão Eletrônico nº 60/2013. Fiscalizada por: DF-6.3. Advogado(s): Antonio Sergio Baptista, OAB/SP nº 17.111 e outros. Sentença: Pelos motivos expressos na sentença, julgo irregulares o Pregão Eletrônico nº 60/2013 e o Contrato nº 164/2014, bem como imprudente a Representação encartada no TC-001723.989.14-1, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

PROCESSOS: TC-006196.989.15-6. TC-006268.989.15-9. TC-007412.989.16-2 e TC-007413.989.16-1. INTERESSADOS: Contratante: Prefeitura Municipal de Matão. Contratada: Datec Pavimentação e Terraplanagem Ltda. Responsável: José Francisco Dumont (Prefeito à época). OBJETO: Execução das obras de recomposição de galeria e aterro no CAJU, com fornecimento de material, mão de obra, máquinas e equipamentos necessários. EM EXAME: Convite nº 023/2015, Contrato s/nº, de 5/5/15, Acampamento de Execução Contratual e Termos Aditivos celebrados em 3/7 e 4/9/15. ADVOGADOS